



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

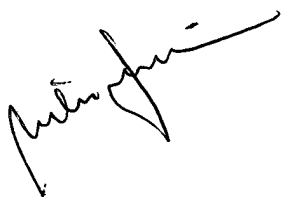
ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Moraes Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DO DIA** com os julgamentos dos seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/4617/2016 - Auto de Infração: 1/201623710. Recorrente: FARIAS & VILAROUCA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, preliminarmente quanto à alegação de nulidade do feito fiscal, suscitada pela parte, sob o fulcro de que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado, uma vez que o agente do fisco se limitou à comparação entre as informações da administradora de cartão de crédito e às informadas pelo contribuinte e, que poderia ter utilizado outras técnicas, como por meio do SLE ou DESC, resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que o levantamento fiscal realizado pelo agente do fisco está fundamentado no que dispõe a legislação vigente, conforme determina o artigo 815-A do Decreto 24.569/97 e, na Norma de Execução nº 03 de 21/06/2011. No mérito, resolvem conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de outubro de 2018 - 13h30min.

Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Rômulo da Silva Bezerra. **Processo de Recurso nº 2/11/2014 - Auto de Infração: 1/201404891. Recorrente: CARPER FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA TELHAS DE CONCRETO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento de restituição e, sem análise de mérito, declarar **nula a decisão singular recorrida**. Divergindo dos argumentos que embasaram o julgamento de 1ª instância, o Colegiado entendeu que os elementos documentais que instruíram o presente pedido de restituição ofereciam condições suficientes para uma análise meritória do mesmo, coisa que não foi feita pelo respeitável julgador monocrático. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 2/17/2014 - Auto de Infração: 1/201404891. Recorrente: CARPER FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA TELHAS DE CONCRETO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento de restituição, e, sem análise de mérito, declarar **EXTINTO** o processo, em face da evidente falta de interesse processual do requerente no presente caso, uma vez que já tramita neste CONAT outro processo com o mesmo objetivo, a saber, o processo nº 2/11/2014, objeto do julgamento anterior desta mesma sessão, o qual foi protocolizado no Contencioso em 26/06/2014. Decisão baseada no art. 87, I, "e" da lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4249/2016 - Auto de Infração: 1/201620525. Recorrente: A M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RODRIGO PORTELA OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: **I - Das nulidades. 1. Nulidade do feito fiscal sob o pálio de que**

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de outubro de 2018 - 13h30min.



empresa atuada recolhera os tributos por substituição tributária e emitira os documentos fiscais correspondentes. Afastada, entendendo-se que o cumprimento de tais obrigações não exime a empresa do dever legal de realizar a escrituração; 2. Nulidade do feito por impedimento do agente atuante, por extrapolação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento de fiscalização. Afastada, sob o entendimento de que o prazo legalmente previsto é de até 180 dias, o qual foi devidamente observado no presente caso; 3. Nulidade por falta de provas da acusação, vez que o atuante não teria mencionado no AI os documentos que teriam sido omitidos na escrituração da empresa. Afastada ante a constatação de que os referidos documentos estão arrolados na planilha que embasou atuação, a qual se encontra no CD anexo aos autos; 4. Nulidade do auto de infração por suposto cerceamento ao direito de defesa, dado que o agente do Fisco não teria concedido prazo hábil para que a empresa apresentasse justificativas das omissões apontadas. Afastada, ante a constatação de que o Auditor, mesmo não tendo tal obrigação, efetivamente concedeu a oportunidade reclamada, através do Termo de Intimação nº 2016.10767, o qual, no entanto, não foi atendido pelo contribuinte. **II** - Por ocasião das discussões relativas ao mérito o Conselheiro José Augusto Teixeira entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e pediu **vista** dos autos. O Sr. Presidente, na forma regimental, deferiu o pedido formulado. Ressaltamos que o processo foi entregue em sessão ao Conselheiro José Augusto Teixeira, para sua análise, como o requereu. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I - Distribuição de Processos.** Anote-se para fins de registro e publicidade que a Secretaria da 4ª Câmara recebeu da Célula de Assessoria Processual-Tributária - CEAPRO, e distribuiu aos conselheiros os seguintes processos: **Processos recebidos em 25/09/2018:** nºs 1/371/2016 - (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/1510/2014 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/2239/2015 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/2358/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/3025/2016 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/3446/2014 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/3566/2017 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/3574/2017 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/3777/2014 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/3933/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/3941/2016 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/4087/2011 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/488/2011 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/4089/2011 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/4264/2016 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/4265/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/4266/2016 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/4267/2016 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/5045/2017 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/5510/2017 (Cons. Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); **II - Processos recebidos em 03/10/2018:** nºs 1/995/2015 - (Cons. José Augusto Teixeira);

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de outubro de 2018 - 13h30min.




1/1026/2015 - (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/1029/2015 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/1362/2015 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/3536/2016 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/3935/2016 - (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/3971/2016 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/4462/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/5044/2017 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/5191/2017 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/5326/2017 - (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); **III - Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº 1/685/2014, 1/3250/2015 - Relator Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar; 1/688/2014, 1/3249/2015 - Relator Rodrigo Portela Oliveira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (dezesete) de outubro de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.**



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

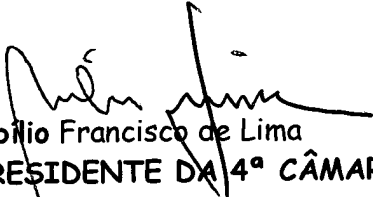
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Moraes Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a ORDEM DO DIA com os julgamentos dos seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3375/2016 - Auto de Infração: 1/201617439. Recorrente: METALMECÂNICA MAIA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES**. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para que seja verificado se os documentos fiscais em questão estão regularmente escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/2928/2015 - Auto de Infração: 1/201510603. Recorrente: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LESSA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. Entretanto, por ocasião dos debates, o Conselheiro Lúcio Flávio Alves demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento, e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** do processo, sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Processo de Recurso nº 2/12/2016 - Auto de Infração: 1/201603855. Recorrente: NOSTRA VIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do


Ata da 47ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de outubro de 2018 - 13h30min.

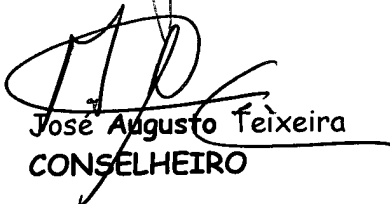
Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento de restituição, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular denegatória recorrida, e **DEFERIR** o pedido de restituição, conforme os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/282/2014 - Auto de Infração: 1/201316478. Recorrente: MINERAÇÃO MELIANE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, haja vista que o agente do fisco cometeu um equívoco ao considerar o saldo do passivo fictício de 2003 como omissão de receitas de 2004. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Assuntos Gerais: Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/3284/2017, 1/4328/2017 - Relator: Lúcio Flávio Alves; 1/84/2014, 1/1440/2016 - Relatora: Alice Gondim Salviano de Macedo; 1/1427/2016 - Relator: José Wilame Falcão de Souza. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (dezoito) de outubro de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.**

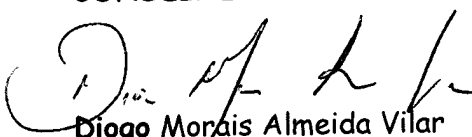

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

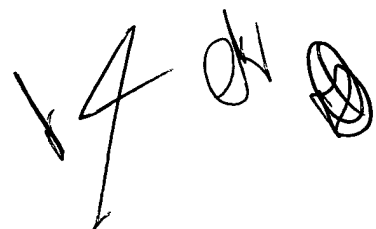
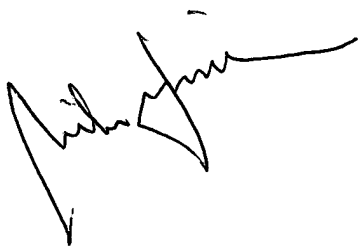
ATA DA 48ª (QUADRAGÉSSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Camila Borges Duarte, Diogo Moraes Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a ORDEM DO DIA com os julgamentos dos seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/878/2017 - Auto de Infração: 1/201625670. Recorrente: ALLBAGS COMERCIAL LTDA** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, entretanto, com outro fundamento, qual seja, o agente do fisco não apresentou os relatórios das empresas administradoras de cartões de débito e crédito, que supostamente teriam embasado a autuação, consoante restou demonstrado no Parecer da Assessoria Processual-Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Rafael Peixoto Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3025/2016 - Auto de Infração: 2/201614500. Recorrente: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

Ata da 48ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de Outubro de 2018 - 13h30min.

e, julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, considerando que o motivo invocado pelo autuante - operação de entrada interestadual em transferência com valor inferior ao preço de aquisição - não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/371/2016 - Auto de Infração: 1/201518895. Recorrente: DURAMETAL S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira CAMILA BORGES DUARTE. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. Entretanto, por ocasião dos debates, o Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento, e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTAS do processo, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Processo de Recurso nº 1/1510/2014 - Auto de Infração: 1/201402399. Recorrente: BRASINT INDÚSTRIA ELETRÔNICA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão: Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência à alegada nulidade do auto de infração, por supostamente ter-se baseado em mera presunção, foi afastada sob o entendimento de que, diversamente do que alega a autuada, o lançamento se baseou em elementos objetivos, os quais se encontram demonstrados nos autos. 2. Quanto à nulidade do auto de infração por omissão na indicação da base de cálculo e alíquota, resolvem afastá-las, considerando que o caso dos autos é de falta de recolhimento de ICMS em razão de o contribuinte ter fruído o benefício da redução de base de cálculo sem efetuar o obrigatório demonstrativo no corpo da nota fiscal da diminuição do preço do produto em razão do referido benefício, situação em que o imposto não recolhido em face de tal redução irregular da base de cálculo do ICMS, já consta no próprio documento fiscal, dispensando demonstração de cálculo; 3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, resolvem rejeita-lo haja vista a existência de penalidade específica aplicável ao caso. No mérito, resolvem conhecer em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal**, em face da redução do montante originalmente lançado, pela exclusão dos créditos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009 os quais foram atingidos pela decadência, consoante a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, bem como pelo reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, I, "d" da mesma lei. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado**

Ata da 48ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de Outubro de 2018 - 13h30min.



caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em parte pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos processos de números: 1/4327/2017, 1/2245/2014 - Relatora: Conselheira Camila Borges Duarte. O Conselheiro José Augusto Teixeira devolveu o processo de nº 1/4249/2016, do qual tinha pedido vistas. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (dezenove) de outubro de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

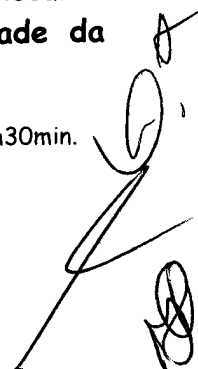
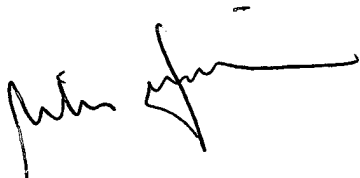
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves e José Augusto Teixeira; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, Camila Borges Duarte e Diogo Morais Almeida Vilar. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DO DIA** com os julgamentos dos seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/889/2015 - Auto de Infração: 1/201503297. Recorrente: EDNARDO BARBOSA LIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO. Decisão:** Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à arguição de nulidade da decisão singular** suscitada de ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular; **2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado**, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em

Ata da 49ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de outubro de 2018 - 13h30min.

função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito; **3. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado**, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior; **4. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia** - resolvem indeferí-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos; **5. No mérito**, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos: **1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa**, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. Consoante o que dispõe o art. 2º da Lei 15.614/2014 (compará-lo com a redação anterior, da Lei nº 16.732/97), o processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser - e foi - lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI; **2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado**, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins. **Processo de Recurso nº 1/890/2015 - Auto de Infração: 1/201503299. Recorrente: EDNARDO BARBOSA LIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira CAMILA BORGES DUARTE. Decisão:** Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à arguição de nulidade da**



decisão singular suscitada de ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular;

2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito;

2. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior;

3. Quanto ao pedido da empresa atuada pela realização de perícia - resolvem indeferir-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos;

4. No MÉRITO, o Colegiado entende que restou provada a irregularidade fiscal apontada no AI, qual seja, a falta de escrituração de 225 (duzentos e vinte e cinco) notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, conforme descrito nas Informações Complementares às fls. 3 a 5 do autos e CD à fl. 26. Destarte, resolvem conhecer em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reequadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos:

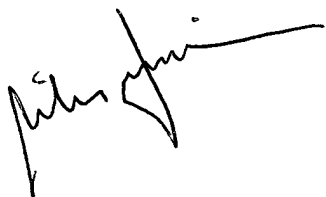
1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. O processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser - e foi - lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento



legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI;

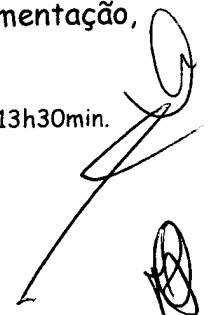
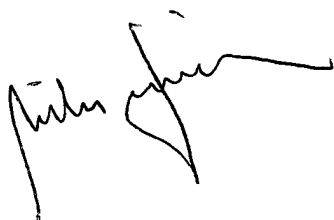
2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins. **Processo de Recurso nº 1/891/2015 - Auto de Infração: 1/201503300. Recorrente: EDNARDO BARBOSA LIMA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR.** **Decisão:** Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à arguição de nulidade da decisão singular** suscitada de ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação, possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular; **2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado**, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito; **3. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado**, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior; **4. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia - resolvem indeferir.**

Ata da 49ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de outubro de 2018 - 13h30min.



lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos; **5. No mérito**, entendendo que restou provada a infração apontada no AI, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal em face da exclusão de três (03) notas fiscais de aquisição de mercadorias, as quais ingressaram no estabelecimento em data posterior ao termo final do período fiscalizado. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos: **1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa**, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. O processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser - e foi - lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI; **2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado**, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins. **Processo de Recurso nº 1/893/2015 - Auto de Infração: 1/201503301. Recorrente: EDNARDO BARBOSA LIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à arguição de nulidade da decisão singular** suscitada de ofício pela relatora do processo, em face do não enfrentamento do argumento defensivo relativo à omissão do número do CNPJ da empresa no Mandado de Ação Fiscal, resolvem afastar, por maioria de votos, por entenderem que a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar todas os pontos da impugnação de forma expressa, desde que, pelo conjunto da fundamentação,

Ata da 49ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de outubro de 2018 - 13h30min.



possa se extrair o entendimento da questão posta, como ocorreu no presente caso. Foram votos divergentes neste ponto os das Conselheiras Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela nulidade da decisão singular;

2. Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício no Mandado de Ação Fiscal, no qual consta apenas a data de início do período a ser fiscalizado, foi afastada, por unanimidade de votos. Entende-se que no presente caso a falta de indicação, no Mandado de Ação Fiscal, da data final do período a ser fiscalizado se deve ao fato de se tratar de fiscalização com exercício aberto, ou seja, fiscalização realizada durante o exercício então em curso, situação em que o termo final do período a ser fiscalizado é definido em função da data em que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento, colhe a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e dá início imediato ao procedimento fiscalizatório, com a contagem física dos estoques de mercadorias, o que, efetivamente, foi feito;

3. Quanto à nulidade do lançamento por falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da mesma data final do período a ser fiscalizado, resolvem afastá-la, pelas mesmas razões já expostas no item anterior;

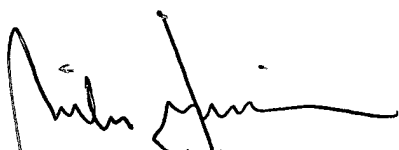
4. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia - resolvem indeferí-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos;

5. No MÉRITO, entendendo que restou provada a infração apontada no AI, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Não se conhece do Recurso Ordinário relativamente aos seguintes pontos:

1. Alegação de atualização supostamente indevida do valor da multa, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. O processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como foi realizado; e, por força do que determina o art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração deve ser - e foi - lavrado em valores originários, ou seja, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais em atraso, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Desta forma, caso queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, o contribuinte deve fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI;

2. Alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem como co-responsáveis pelo crédito lançado, haja vista que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem os senhores conselheiros que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Decisão final nos termos do voto do Conselheiro Relator, de

acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins. **Assuntos Gerais: I - Foram lidas as resoluções dos seguintes processos:** nº 1/3231/2015, 1/66/2013, 1/459/2015 - Relatora Conselheira Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo; 1/4710/2017 - Relator Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar; 1/1052/14 - Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves; **II. Foi lido o despacho referente ao seguinte processo:** 1/3812/2016 - Relatora Conselheira Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



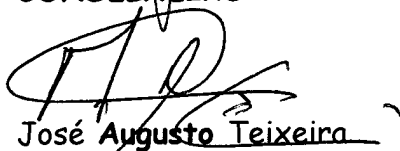
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



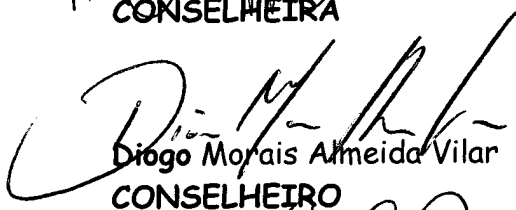
José Wilane Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA



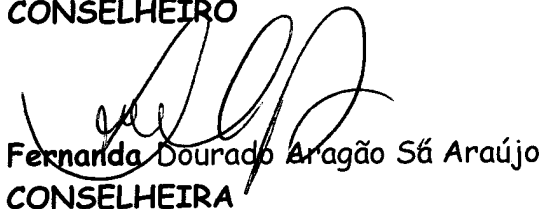
José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO


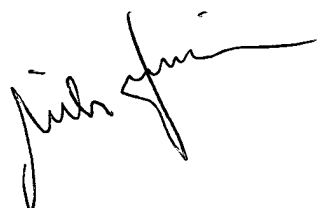
ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Moraes Almeida Vilar e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a ORDEM DO DIA com os julgamentos dos seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2249/2015 - Auto de Infração: 1/201509879.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J F DE FREITAS. Relatora: Conselheira **FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO.** Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, que reenquadrou a penalidade originalmente aplicada, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, para a prevista no art. 123, III, "L", da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada no art. 106, II, "c" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o crédito fiscal que ora se discute foi parcialmente pago pela recorrente, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do ano de 2017, conforme comprovante à fl. 25 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/2250/2015 - Auto de Infração: 1/201509878.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J F DE FREITAS. Relatora: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.** Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, que reenquadrou a penalidade originalmente aplicada, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, para a prevista no art. 123, III,

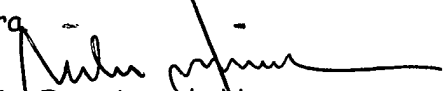
Ata da 50ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 22 de outubro de 2018 - 13h30min.


"L", da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada no art. 106, II, "c" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral opinou pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Registre-se que o crédito fiscal que ora se discute foi parcialmente pago pela recorrente, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do ano de 2017, conforme comprovante à fl. 25 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/2251/2015 - Auto de Infração: 1/201509872. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J F DE FREITAS. Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, que reenquadrou a penalidade originalmente aplicada, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, para a prevista no art. 123, III, "L", da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada no art. 106, II, "c" do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o crédito fiscal que ora se discute foi parcialmente pago pela recorrente, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do ano de 2017, conforme comprovante à fl. 25 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/3446/2014 - Auto de Infração: 1/201407496. Recorrente: POSTO BOTO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. Entretanto, por ocasião dos debates, o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento, e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** do processo, sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Processo de Recurso 1/2570/2014 - Auto de Infração: 1/201405724. Recorrente: RM REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1 - Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição da infração, resolvem afastá-la, entendendo que a alegada falta de clareza inexistente no caso, como bem o prova a própria peça defensiva, na qual a atuada demonstra ter plena compreensão da acusação que lhe foi feita e dela se defende com objetividade. 2. Quanto à arguição de nulidade do auto de infração pelo fato de este não ter apontado qual dos incisos do art. 65 do Decreto 24.569/97 teria sido violado pelo contribuinte, resolvem afastá-la, fundamentado no que dispõe o art. 33, §2º do decreto nº 25.468/99, segundo o qual omissão na indicação

Ata da 50ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 22 de outubro de 2018 - 13h30min.



expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade não ensejará a nulidade do auto de infração, desde que o relato da infração seja claro e preciso, como no presente caso; 3. Quanto ao mérito, entendem que a infração apontada na peça acusatória restou plenamente provada nos autos. Reconhecem que, no entanto, parte dos créditos lançados deve ser excluída da autuação, uma vez que o direito de constituí-los foi atingido pela decadência, consoante a regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. A notificação do lançamento se deu em 08/07/2014, em relação a fatos geradores ocorridos em abril/2009, abril/2010, julho/2010, setembro/2010 e novembro/2010, donde se conclui que ao tempo da autuação os créditos relativos a abril/2009 não poderiam mais ser constituídos de ofício. Em razão disso resolvem dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto e modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, excluindo-se do lançamento os valores referentes ao mês de abril/2009. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I - Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/1421/2016 - Relator Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar; 1/1045/14 - Relator Conselheiro José Wilame Falcão de Souza ; II. Foi lido o despacho referente ao seguinte processo: 1/1428/2016 - Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 23 (vinte e três) de outubro de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara**


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Moraes Almeida Vilar e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DO DIA** com os julgamentos dos seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/2073/2016 - Auto de Infração: 1/201610331. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de nulidade da acusação fiscal por falta de provas, resolvem afastá-la por duas razões: primeiro, porque é incontroverso que o contribuinte efetivamente se aproveitou dos créditos fiscais objeto da autuação. Além disso, o Colegiado entende que o Agente do Fisco tem a prerrogativa legal de interpretar, com base nas informações e conhecimentos de que dispõe, se a aquisição de determinada mercadoria, consoante a sua finalidade no processo industrial, confere ou não direito a crédito do ICMS por parte do contribuinte adquirente. 2. Quanto ao pedido da empresa autuada pela realização de perícia - resolvem indeferí-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso III parte b e inciso V parte a, da Lei nº 15.614/2014, por considerarem prescindível a


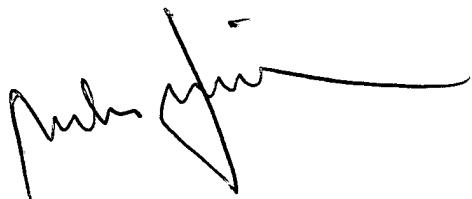
Ata da 51ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de outubro de 2018 - 13h30min.

providência pericial requerida em vista dos elementos probatórios já contidos nos autos:

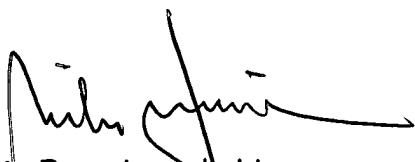
3. No mérito, após análise dos laudos técnicos presentes nos autos (fls. 127 a 136), resolvem, por voto de desempate da Presidência proferido oralmente em sessão, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, sob o entendimento de que as mercadorias objeto da autuação se destinam ao uso e consumo na atividade da empresa, para os quais há previsão legal de direito a crédito de ICMS, entretanto, somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2020. Foram votos vencidos os dos conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo (Relatora originária) Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo e Diogo Moraes Almeida Vilar, que votaram por afastar a acusação de crédito indevido, no entendimento de que tais bens seriam utilizados no processo produtivo, o que autorizaria o creditamento do ICMS pelas suas aquisições, na forma do que dispõe o art. 60, II, do dec. 24.569/97. Não se conhece do Recurso Ordinário na parte referente ao argumento de que a aplicação de juros sobre o valor da multa deveria incidir somente a partir do fim do prazo para pagamento do auto de infração, por entenderem que não compete a este Colegiado decidir na matéria. O processo administrativo tributário abrange única e exclusivamente o ato de lançamento de ofício, tal como realizado; e consoante o disposto no art. 33, XII do dec. 25.468/99, o auto de infração é lavrado em valores originários, isto é, sem quaisquer acréscimos legais. Logo, não há razão para que tais acréscimos sejam discutidos no âmbito estrito deste processo. A cobrança de mora e/ou juros sobre débitos fiscais, sejam eles decorrentes de auto de infração ou não, segue regramento legal próprio (art. 62, §§ 1º ao 5º da Lei 12.670/96) e ocorre à parte do processo, sob a responsabilidade de outra instância administrativa do Fisco Estadual. Assim, caso o contribuinte queira discutir administrativamente os critérios de atualização adotados pela Sefaz/CE, deverá fazê-lo perante a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira. **Processo de Recurso nº 1/3933/2016 - Auto de Infração: 1/201612745. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: WIND POWER ENERGIA S. A. Relator: Conselheiro JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta**

Ata da 51ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de outubro de 2018 - 13h30min.


de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que ficou designado para lavrar a Resolução. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014. **Processo de Recurso nº 1/3935/2016 - Auto de Infração: 1/201612741.** Recorrente: Célula e Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: WIND POWER ENERGIA S. A.** **Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR.** Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão nos termos do voto do relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014. **Processo de Recurso nº 1/3941/2016 - Auto de Infração: 1/201612748.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: WIND POWER ENERGIA S. A.** **Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES.** Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN. Decisão nos termos do voto do relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José




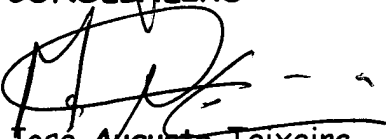
Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014. Assuntos Gerais: I. Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 49ª Sessão Ordinária. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Saviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo.
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 52ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Camila Borges Duarte, Diogo Moraes Almeida Vilar e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a ORDEM DO DIA com os julgamentos dos seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/4087/2011 - Auto de Infração: 1/201111868. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MECESA EMBALAGENS S. A. Relatora: Conselheira FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e determinar a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, pois entendem que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário mas para modificar a decisão de 1ª Instância para

Ata da 52ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de outubro de 2018 - 13h30min.

parcial procedência da acusação fiscal, entendendo que o que foi extinta foi apenas a penalidade específica. Entretanto, como a obrigação de apor o selo naquelas operações permanece na legislação, o seu descumprimento enseja à aplicação de penalidade genérica prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante. **Processo de Recurso nº 1/4088/2011 - Auto de Infração: 1/201111884. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MECESA EMBALAGENS S. A. Recorrido: AMBOS. Relatora: Conselheira CAMILA BORGES DUARTE. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE exarada em 1ª Instância, embasado em laudo pericial, às fls. 323 a 328 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante. Processo de Recurso nº 1/4089/2011 - Auto de Infração: 1/201111890. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MECESA EMBALAGENS S. A. Relator: Conselheiro DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, embasado em laudo pericial, às fls 165 a 173 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante. Processo de Recurso nº 1/2239/2015 - Auto de Infração: 1/201505292. Recorrente: WENZELS APICULTURA COMÉCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Entretanto, por ocasião dos debates, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento, e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTAS do processo, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Assuntos Gerais: Foi lida, aprovada e assinada a Resolução referente ao seguinte processo: 2/12/2016 - Relator: José Augusto Teixeira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima**

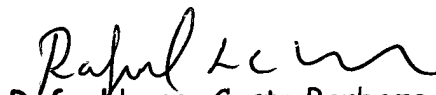
Ata da 52ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de outubro de 2018 - 13h30min



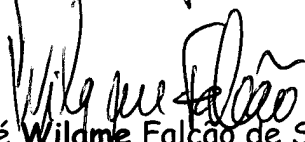
sessão no dia 25 (vinte e cinco) de outubro de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



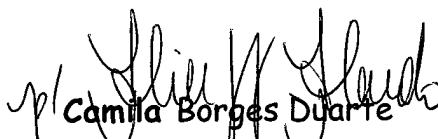
Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



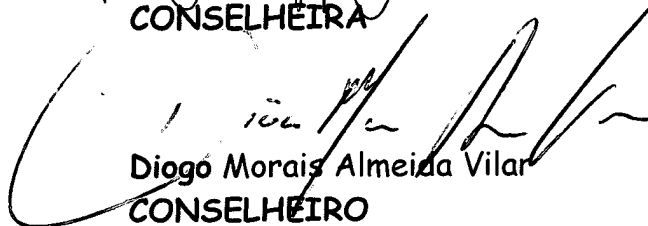
José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA




José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Fernanda Dourado Araújo Sá Araújo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

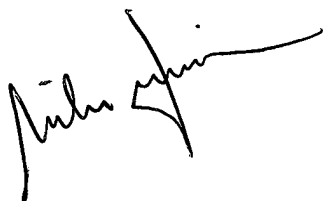
ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Morais Almeida Vilar e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a ORDEM DO DIA com os julgamentos dos seguintes processos: Processo de Recurso nº 1/4462/2016 - Auto de Infração: 1/201620958. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº. 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que ficou designado para lavrar a Resolução. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Mellissa Freitas Ribeiro. Processo de Recurso nº 1/3971/2016 - Auto de Infração: 1/201616390. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EMBRALIM EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

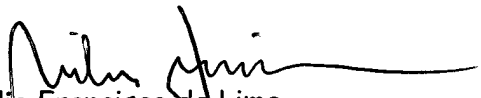
Ata da 53ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de outubro de 2018 - 13h30min.

Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente procedente de 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº. 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que votou no sentido de negar provimento ao Reexame Necessário e confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida. **Processo de Recurso nº 1/3536/2016 - Auto de Infração: 1/201617592.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MICREL BENFIO INCORPORADORA LTDA.** Relatora: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.** Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014. **Processo de Recurso nº 1/1362/2015 - Auto de Infração: 1/201505691.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: ANA MARIA COMÉCRIO DE CONFECÇÕES LTDA.** Relatora: Conselheira **FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO.** Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que determinou a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº. 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº. 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que, discordando da decisão singular, pela extinção, votou no sentido de dar provimento ao Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, consoante o que estabelece o artigo 85, da Lei nº 15.614/2014. **ASSUNTOS**

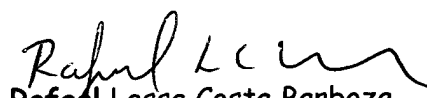
Ata da 53ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de outubro de 2018 - 13h30min.




GERAIS: Foram lidas, aprovadas e assinadas as Atas das Sessões 51ª e 52ª. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



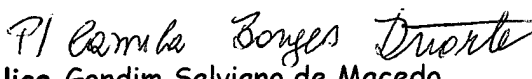
Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA




Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO




José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



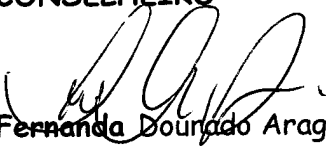
José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA


Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves e José Augusto Teixeira; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, Camila Borges Duarte e Diogo Morais Almeida Vilar. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DO DIA** com os julgamentos dos seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4264/2016 - Auto de Infração: 1/201620602. Recorrente: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011; 2. No mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla a nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/4265/2016 - Auto de Infração: 1/201620608. Recorrente: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes**

Ata da 54ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de outubro de 2018 - 13h30min.


deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011; 2. Quanto ao argumento de que não há previsão legal para a responsabilização solidária do contribuinte autuado em relação ao imposto em questão, resolvem afastá-lo em vista do que dispõe o artigo 431, § 3º do dec. 24.569/97; 3. Em decisão final de mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla de nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4266/2016 - Auto de Infração: 1/201620610. Recorrente: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011; 2. Quanto ao argumento de que não há previsão legal para a responsabilização solidária do contribuinte autuado em relação ao imposto em questão, resolvem afastá-lo em vista do que dispõe o artigo 431, § 3º do dec. 24.569/97; 3. Em decisão final de mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla de nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4267/2016 - Auto de Infração: 1/201620613. Recorrente: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo****

Ata da 54ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de outubro de 2018 - 13h30min.

legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011; 2. Quanto ao argumento de que não previsão legal para a responsabilização solidária do contribuinte atuado em relação ao imposto em questão, resolvem afastá-lo em vista do que dispõe o artigo 431, § 3º do dec. 24.569/97; 3. Em decisão final de mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla de nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão Ordinária, bem como a presente ata. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA